

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466-000943/94-61
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.410
RECURSO Nº : 118.404
RECORRENTE : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

RECURSO EXTEMPORÂNEO - Os prazos processuais no Processo Administrativo Fiscal, tal como no Direito Processual, Civil e Penal, são fatais, não ensejando outras considerações que não aquelas de força maior, e casos fortuitos, alheios à vontade das pessoas.

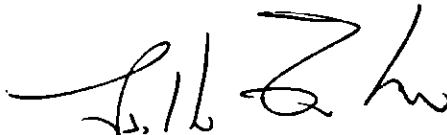
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1997.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em


EUCIANA CORDEIRO ROMIZ PONTES
FISCAL DA FAZENDA NACIONAL

08 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.404
ACÓRDÃO Nº : 301-28.410
RECORRENTE : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

A Empresa VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S.A. foi cientificada em 23.11.94, da Autuação decorrente de Ato de Revisão Aduaneira, desclassificação tarifária, por ter importado partes e peças para Impressoras marca SEIKOSHA 2415 e 2400, quais sejam, manuais, parafusos, cabeçote de impressão, mecanismo de impressão para impressora seriel de impacto, placa de circuito impressa montada com componentes, gabinete para impressora, motor de passo, conversor, fita de impressão, utilizando-se das classificações da TAB-SH específicas para cada uma das partes ou peças desmontadas, ao invés da 8471.92.0401, própria para unidades montadas das referidas impressoras. Auto de Infração nº FM 00433, de 10.11.94.

DI nº 001583, de 23.04.93, GI nº 1950-93/1227-4, de 16.03.93. Imputadas multas previstas no art. 4º, I, Lei 8218/91 e art. 364, II, do RIPI.

Lavrado Termo Complementar ao Auto de Infração à fl. 85, cientificado em 03.04.96 e reaberto prazo para nova impugnação.

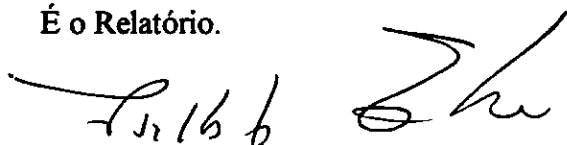
Adoto o Relatório do Julgador da DRJ/RJ, às fls. 95 a 97.

Em resumo, foram importadas numa única DI partes e peças separadas de unidades de Disco Flexível, atribuindo-lhes classificações distintas e específicas ao invés da tarifa das unidades completas, mesmo desmontadas. A Impugnante alega mudança de critério jurídico em relação à revisão do lançamento por ocasião da importação, em afronta ao art. 146 do C.T.N., que não foram retiradas amostras para exames e prova pré-constituída para a autuação.

Mantido o Auto de Infração utilizando a Regra 2ª da RGI do SH, considerando o Laudo Técnico elaborado pelo ITUFES, Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (fl. 83/4), que concluiu que as partes e peças se montadas, constituiriam-se em Unidades de Impressoras Matriciais marca SEIKOSHA. Manteve as multas do I.I. e do I.P.I..

Cientificada da Decisão Monocrática em 21.08.96, Lavrado Termo de Perempção em 23.09.96, a Autuada interpôs Recurso a este C.C. em 24.09.96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.404
ACÓRDÃO Nº : 301-28.410

VOTO

Embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha oferecido contras razões, a Recorrente é revel como constam de Termo à fl. 104.

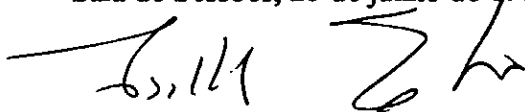
Cientificada da Decisão Monocrática em 21.08.96, Lavrado Termo de Perempção em 23.09.96, a Autuada interpôs Recurso a este C.C. em 24.09.96.

Mesmo que interposto o Recurso em tempo hábil, está correta a decisão de primeira instância. O importador, claramente, classificou erroneamente a mercadoria com a intenção de eximir-se do pagamento correto dos tributos, contrariando a Regra 2ª da RGI-SH.

Desta forma, a perempção é fatal.

Não conheço do Recurso.

Sala de Sessões, 25 de junho de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR